



PROCESSO nº 12500.129541/2024

PREGÃO ELETRÔNICO nº. 75/2026

RECORRENTE: R&F DEDETIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 17.685.659/0001-21

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada no serviço na execução dos **serviços de desinsetização, desratização e descupinização**, para atendimento aos diversos Órgãos e Entidades da Administração Pública do Município de Maceió, conforme condições e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

Destino: Gabinete Diretora Presidente ALICC

RELATÓRIO DE ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

Senhora Diretora Presidente,

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa R&F DEDETIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA ao Pregão Eletrônico nº 75/2026, em relação a classificação e habilitação da proposta apresentada para o grupo.

Passemos ao relatório:

I DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente deve-se registrar que a empresa R&F DEDETIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 17.685.659/0001-21, apresentou motivada e tempestivamente sua manifestação de interpor recurso no sistema “Comprasnet”, em face da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA ANGELO, no PE nº 75/2026.

II DAS RAZÕES RECURSAIS E DOS PEDIDOS:

Faremos um breve resumo das Razões Recursais

A Recorrente insurge contra a classificação e habilitação da empresa MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA ANGELO, alegando resumidamente o que abaixo transcrevemos:

I – DOS FATOS

Conforme previsto no edital, o orçamento estimado permaneceu sob sigilo durante a fase de lances, sendo divulgado apenas após o encerramento da disputa, em observância ao art. 24 da Lei nº 14.133/2021.

Após solicitação formal da Recorrente, a Administração informou por e-mail que o valor estimado da contratação era de: R\$ 4.839.371,10 (Quatro milhões, oitocentos e trinta e nove mil, trezentos e setenta e um reais e dez centavos).

Entretanto, a empresa recorrida sagrou-se vencedora com proposta global de apenas: R\$ 207.190,20 (Duzentos e sete mil, cento e noventa reais e vinte centavos).

Ou seja, a proposta vencedora representa apenas aproximadamente 4,28% do valor estimado pela própria Administração.

Em outras palavras, o desconto ofertado ultrapassa 95% do valor estimado.

II – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A Lei nº 14.133/2021 determina que devem ser desclassificadas as propostas inexequíveis ou que não demonstrem sua viabilidade econômica.

A proposta da recorrida apresenta discrepância extrema em relação ao orçamento estimado pela Administração.

Valor estimado: R\$ 4.839.371,10

Valor vencedor: R\$ 207.190,20

Diferença: R\$ 4.632.180,90

Deságio aproximado: 95,72%

III – DA FRAGILIDADE DA PLANILHA DE EXEQUIBILIDADE APRESENTADA FORMALISMO EXCESSIVO

A planilha apresentada pela recorrida apresenta percentuais genéricos e arbitrários, sem qualquer memória de cálculo, sem quantitativos, sem indicação de produtividade operacional, sem demonstração de composição de custos unitários e sem qualquer elemento técnico capaz de comprovar a efetiva execução contratual.

Consta da planilha apenas a distribuição percentual dos custos:

- Mão de obra: 7,52%;
- Logística: 11,13%;
- Equipamentos: 4,92%;
- Materiais: 3,77%;
- Produtos químicos: 24,35%;
- Tributos: 10,63%; • Manutenção: 8,44%;
- Material gráfico: 1,73%;
- Diárias: 8,51%;
- Lucro: 19%.

Todavia, não existe qualquer demonstração:

A) do quantitativo de funcionários necessários;

B) dos salários utilizados;

- C) dos encargos sociais considerados;
 - D) da quantidade de veículos necessários;
 - E) do consumo de combustíveis;
 - F) da quantidade de inseticidas, raticidas e cupinicidas;
 - G) dos custos administrativos;
 - H) dos custos financeiros;
 - I) dos custos de mobilização;
 - J) dos custos de deslocamento para atendimento de todos os órgãos participantes.
- Trata-se, portanto, de documento meramente declaratório, incapaz de comprovar a exequibilidade econômica da proposta.

IV – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A aceitação de proposta manifestamente inexecutável gera grave risco de:

- inexecução contratual; • paralisação dos serviços; • pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro; • rescisão contratual; • prejuízo ao interesse público.

A proposta mais vantajosa é aquela que concilia economicidade e efetiva capacidade de execução.

V – DA NECESSIDADE DE DILIGENCIA TÉCNICA

Caso Vossa Senhoria entenda não ser possível a imediata desclassificação da recorrida, requer-se a realização de diligência técnica para que a empresa apresente:

- memória de cálculo completa;
- quantitativo de funcionários;
- folha de pagamento estimada;
- encargos sociais;
- quantitativos de insumos;
- quantitativos de produtos químicos;
- plano operacional de execução;
- composição detalhada de todos os custos diretos e indiretos;
- demonstração contábil e financeira da capacidade de execução.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso;
- b) a reforma da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA ANGELO;
- c) a desclassificação da proposta por manifesta inexecuibilidade, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021;
- d) subsidiariamente, a realização de diligência técnica completa para comprovação da exequibilidade da proposta;
- e) ao final, caso não comprovada a viabilidade econômica da execução contratual, seja a recorrida desclassificada do certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

ROBERTA ANTUNES FERREIRA
R&F DEDETIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA

III DAS CONTRARRAZÕES

Iremos fazer um resumo das contrarrazões apresentadas pela Recorrida.

A empresa **MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA ANGELO**, já devidamente qualificada no certame em referência, vem apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela empresa R&F DEDETIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA REGULARIDADE DA PROPOSTA E DA EXEQUIBILIDADE COMPROVADA

A recorrente sustenta que a proposta apresentada seria inexecuível em razão do desconto ofertado em relação ao valor estimado da Administração.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar. A Lei nº 14.133/2021 não estabelece qualquer percentual fixo que caracterize automaticamente a inexecuibilidade de proposta para contratação de serviços como o objeto licitado.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União estabelece que a inexecuibilidade não pode ser presumida apenas pelo valor ofertado, devendo ser analisada mediante elementos concretos e provas objetivas.

A empresa recorrida apresentou documentação suficiente para demonstrar a viabilidade econômica da proposta, incluindo:

- Planilha de composição de custos;
- Demonstração dos percentuais de custos diretos e indiretos;
- Demonstração de lucro operacional;
- Documentação comprobatória de contratos já executados com objeto semelhante;

- Ata de Registro de Preços celebrada com o Município de Caruaru/PE para prestação de serviços de desinsetização, desratização e descupinização.

II – DA EXPERIENCIA COMPROVADA EM CONTRATOS SEMELHANTES

A recorrente tenta desqualificar a Ata de Registro de Preços do Município de Caruaru.

Todavia, referido documento não foi apresentado para substituir a planilha de custos, mas sim para demonstrar que a empresa possui experiência comprovada na execução de serviços idênticos aos licitados.

A Ata demonstra contratação efetiva da empresa para prestação de serviços de controle de pragas urbanas em extensa área da administração pública municipal, abrangendo diversos órgãos públicos.

Portanto, resta comprovado que a recorrida possui capacidade operacional e experiência prática na execução do objeto licitado.

III – DA AUSENCIA DE PROVA DE INEXEQUIBILIDADE

O recurso limita-se a apresentar suposições genéricas.

Em nenhum momento a recorrente demonstra:

- qual custo obrigatório deixou de ser considerado;
- qual item da planilha seria impossível de executar;
- qual exigência do edital foi descumprida;
- qual dispositivo legal foi efetivamente violado.

A recorrente apenas presume que os custos seriam insuficientes, sem qualquer estudo técnico, perícia ou demonstração matemática capaz de comprovar a alegada inexecutabilidade.

A mera diferença entre o orçamento estimado e o valor ofertado não é suficiente para ensejar desclassificação.

IV – DA VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA

Administração Pública deve buscar a proposta mais vantajosa, observando os princípios da economicidade e da eficiência.

A proposta da recorrida totaliza **R\$ 207.190,20**, composta por custos operacionais, tributos e margem de lucro devidamente demonstrados na planilha apresentada.

A recorrente não comprovou qualquer irregularidade nos valores apresentados.

Desse modo, não existe fundamento jurídico para afastar a proposta mais vantajosa ao interesse público.

V – DA BOA FÉ E DA LIBERDADE EMPRESARIAL

Cada empresa possui estrutura operacional própria, fornecedores distintos, estratégias comerciais específicas, custos internos diferentes e margens de lucro variáveis.

A legislação não impede que uma empresa apresente proposta mais competitiva em razão de sua eficiência operacional.

Punir a empresa apenas por possuir custos menores afrontaria os princípios da livre concorrência e da competitividade previstos na legislação licitatória.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) o NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa R&F DEDETIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA;
- c) a manutenção da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA ANGELO;
- d) a confirmação da exequibilidade da proposta apresentada, diante da documentação já acostada aos autos;

e) o regular prosseguimento do certame com a consequente adjudicação e homologação em favor da recorrida.

Termos em que,
Pede deferimento.

MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA ANGELO
Representante

IV DA ANÁLISE DO RECURSO E POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA

Inicialmente, cumpre esclarecer que, no âmbito da Agência de Licitações, Contratos e Convênios – ALICC, a análise técnica das propostas é realizada previamente à habilitação e submetida à equipe técnica do setor demandante, responsável por atestar a conformidade do objeto ofertado com as especificações do Termo de Referência, em conjunto com a equipe de apoio da pregoeira, a fim de assegurar a efetividade do procedimento licitatório, com fulcro no Art. 8º da Lei nº 14.133.2021, in verbis:

“(...) Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe. (Grifou-se). (...)

Trata-se de análise do recurso apresentado pela empresa recorrente em face da classificação da proposta apresentada pela empresa MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA ANGELO (SHOW PRAGAS) no valor global de R\$ 207.190,20 para prestação de serviços de desinsetização, descupinização e desratização em áreas internas e externas:

O principal questionamento do recurso é que a proposta seria inexequível em razão do desconto excessivamente elevado em relação ao orçamento estimado. A empresa sustenta que o valor ofertado não seria suficiente para cobrir:

- Mão de obra;
- Encargos;
- Produtos químicos;
- Equipamentos;
- Deslocamento;
- Custos operacionais.

A Lei 14.133/2021 não permite afastar uma proposta apenas porque ela apresentou valor muito inferior ao estimado. Na análise dos documentos apresentados pela empresa na abertura de diligência para comprovação de exequibilidade feita pela equipe técnica, não conseguimos detectar a impossibilidade de execução dos serviços. Conforme documentos apresentados pela recorrida, verificamos elementos favoráveis a ela.

Na análise do histórico de execução compatível com o objeto, a empresa apresentou documentos fiscais demonstrando execução anterior de serviços semelhantes.

Na análise do histórico de preços praticados, foram encontrados valores praticados pela empresa próximos ao valor ofertado agora a exemplo do Município de Igarassu/PE, Lapão/BA, Salvador/BA, Fundação Univ. Federal de Sergipe, conforme resumo abaixo:

Igarassu/PE
Serviço: 6.185,30m²
Valor unitário: R\$ 0,13/m²
Valor total: R\$ 804,09

Lapão/BA
Serviço: 10.550,6 m²
Valor total: R\$ 1.160,58

Salvador/BA
Serviço: 5.000m²
Valor unitário: R\$ 0,23m²
Valor total: R\$ 1.150,00

Fundação Universidade Federal de Sergipe
Serviços: 903,55m²
Valor total: R\$ 271,06

Esses documentos demonstram que o preço ofertado não é isolado. Existe histórico comercial da empresa trabalhando com valores na faixa de: **R\$ 0,11 a R\$ 0,23 por m²**.

Portanto:

O valor de R\$ 0,14/m² apresentado no Pregão nº 075/2026 não aparenta ser artificialmente criado apenas para vencer a disputa.

A recorrida utilizou a Ata de Registro de Preços como argumento de capacidade e Ata, isoladamente, não comprova exequibilidade, porém, quando analisada junto com: notas fiscais; contratos; serviços efetivamente prestados, ela passa a ser um elemento probatório relevante. Desta forma, a recorrida possui elementos suficientes para afastar a alegação de preço inexequível, pois os documentos apresentados demonstram:

- Experiência anterior;
- Execução em órgãos públicos;
- Prática de preços semelhantes;
- Emissão de notas fiscais
- Capacidade operacional.

V DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta Pregoeira, conhece do recurso interposto pela empresa R&F DEDETIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 42.009.468/0001-97, por ser tempestivo, no mérito, e **nega provimento** por entender que a mera apresentação de proposta com valor inferior ao orçamento estimado não caracteriza, por si só, inexequibilidade, especialmente quando existem documentos comprobatórios de execução anterior de serviços semelhantes e prática de preços compatíveis com o mercado.

Em suma, esta pregoeira e equipe técnica desta ALICC agiu em conformidade com o Artigo 11, inciso I e II, da Lei nº 14.133/21, que busca a seleção da proposta mais vantajosa através de uma análise técnica rigorosa e imparcial.

VI CONCLUSÃO



Por todo o exposto, esta Pregoeira, com base na análise e posicionamento da equipe técnica, mantém a decisão já proferida, mantendo-se inalterado o resultado do Pregão Eletrônico nº 75/2026, que declarou vencedora do grupo a empresa MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA ANGELO - ME, inscrita no CNPJ sob nº 28.240.054/0001-43 ao tempo em que encaminho os autos à autoridade competente para análise, consideração e decisão final do recurso em pauta.

Maceió, 02 de julho de 2026.

Estefania Alves de O. Neta
Pregoeira/CPL/ALICC